



AO JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO CÍVEIS, COMERCIAIS, FAZENDA PÚBLICA E ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE VALENÇA/BA

Ref.: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL

IDEA nº 597.9.38295/2024

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, apresentado pela Promotora de Justiça signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal; no art. 1º, inciso II e IV, além do art. 5º, I, e 21, todos da Lei 7347/85 (Lei da Ação Civil Pública); art. 25, IV, “a” da Lei Federal 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); art. 72, IV. “b”, da Lei Complementar Estadual 11/1996 da Bahia; e arts. 81 e 82 do Código de Defesa do Consumidor, vem propor a presente:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO INDENIZATÓRIO POR DANO SOCIAL E COLETIVOS E TUTELA DE URGÊNCIA

em face da **COELBA - Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia**, concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, com sede na Av. Edgard Santos, 300, Torre A3, 1º andar, Narandiba, Salvador – BA, CEP: 41.181- 900, inscrita no CNPJ/MF sob nº 15.139.629/0001-94, autorizada a operar pelo contrato de



concessão 010/97, processo ANEEL 48100.000446/97-57, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

I. Da legitimidade do Ministério Público para propor ação civil pública na defesa dos consumidores.

A Constituição Federal, no art. 129, inciso III, prescreve que *“são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”*, nestes inseridos o direito do consumidor.

A seu turno, os artigos 81 e 82 do Código de Defesa do Consumidor preveem a legitimidade do Ministério Público para atuar em defesa dos interesses e direitos de consumidores e vítimas, de forma individual ou coletiva, como no presente caso.

Desse modo, a presente demanda visa proteger os interesses difusos, pois a pretensão guarda relação com defeito na prestação de serviço de energia elétrica aos moradores da comunidade rural da Baixa Formosa (constantes faltas e interrupções do fornecimento de energia elétrica), do município de Presidente Tancredo Neves/BA, buscando a observância da lei protetiva dos consumidores especialmente vulneráveis.

É indiscutível a relação de consumo existente entre os consumidores substituídos e a COELBA, empresa concessionária de serviço público, pois a presente ação civil pública procura proteger os direitos consumeristas nas suas vertentes *continuidade* e *qualidade*, elementos fundamentais da prestação do serviço público, expressamente sujeito à relação de consumo por expressamente sujeito à relação de consumo por expressa disposição legal do artigo 6, inciso X da Lei Federal nº 8.078/90.

II. Do interesse em participar de audiência de mediação ou conciliação.

O Ministério Público, na qualidade de autor da ação e substituto processual, com espeque no art. 334 do CPC, manifesta interesse na autocomposição, observando-se, contudo, a indisponibilidade dos direitos tutelados.



III. Da necessidade de inversão do ônus da prova em favor do Ministério Público.

Não bastassem as provas colhidas no presente procedimento, a pretensão do *Parquet*, ora veiculada, encontra guarida também no inciso VIII do art. 6º do Código do Consumidor, que estabeleceu a inversão do ônus da prova na defesa dos direitos consumeristas, toda vez que alegação for verossímil.

Pois bem, segundo a norma positivada, não é o consumidor que deve comprovar a ineficácia do serviço prestado para fazer valer os seus direitos, mas sim é a COELBA que deve provar que o sistema elétrico existente na comunidade rural Baixa Formosa, em Presidente Tancredo Neves, é suficiente para atender a demanda, e que a manutenção e os investimentos aplicados no sistema estão à altura da sua necessidade e desenvolvimento.

Cediço que o Código de Processo Civil adota a **forma dinâmica** de distribuição do ônus da prova. Assim, o §1º do art. 373 do Código de Processo Civil permite que o juiz, nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa, relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, atribua, em decisão fundamentada e com respeito ao princípio do contraditório, o ônus da prova de forma diversa.

Ademais, por tratar a demanda de relação tipicamente **consumerista**, aplica-se também ao caso vertente o microsistema do Código de Defesa do Consumidor, o qual, em seu art. 6º, inciso VIII, autoriza a inversão do ônus probatório em favor dos consumidores, partes substituídas na presente demanda.

Desta feita, deve ter o ônus da prova a parte que apresentar maior facilidade em produzir a prova e se livrar do encargo. Como essa maior facilidade dependerá do caso concreto, cabe ao juiz a análise e distribuição do ônus de cada parte no processo.

Nessa senda, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que sendo o ônus da prova uma **regra de instrução** sua inversão deve preceder a fase probatória, sendo realizada de preferência no saneamento do processo ou, excepcionalmente, realizada após esse momento procedimental, com reabertura da fase de instrução para que a parte que recebe o ônus da prova, indicar provas a produzir,



se o caso.

Portanto, considerando que o Ministério Público não possui acesso ao sistema da parte ré, a exemplo da planilha de fornecimento de energia elétrica de seus consumidores e demais dados inerentes à técnica na prestação do serviço, requer seja determinada, desde a apreciação do pedido liminar, **a inversão do ônus da prova em favor do Órgão Ministerial**, de forma que a requerida venha a ser obrigada a provar o devido fornecimento de energia elétrica aos moradores da comunidade rural da Baixa Formosa, município de Presidente Tancredo Neves/BA.

IV. Dos fatos.

Trata-se de **procedimento preparatório de inquérito civil (IDEA nº. 597.9.38295/2024)**, instaurado na 2ª Promotoria de Justiça, com atribuição de demandas de consumidor, em virtude de denúncias acerca de faltas e interrupções constantes do fornecimento de energia elétrica, na comunidade rural da Baixa Formosa, município de Presidente Tancredo Neves, causando prejuízos e impactos às famílias da região, incluindo idosos e pessoas com deficiência.

Na representação apresentada, foram reportadas as dificuldades que a comunidade vivencia em razão do ineficiente fornecimento de energia elétrica na localidade, tendo indicado, ainda, a ausência do fornecimento de energia elétrica nos dias **23 a 27 de janeiro e 01 a 02 de fevereiro deste ano de 2024 – pasmem – 07 dias sem energia elétrica.**

Consoante observa-se da denúncia, o serviço ofertado pela requerida não mais atende às necessidades da população de Baixa Formosa, zona rural de Presidente Tancredo Neves, devido à falta de investimento em modernização dos equipamentos, o que vem ocasionando prejuízos à comunidade local.

Diante da situação, o Ministério Público buscou soluções extrajudiciais junto à COELBA para promover a resolução do problema, sem sucesso.

Isso porque, em resposta (**ID MP 19945631, pp. 1-5**), limitou-se a dizer que, em razão de fortes chuvas, ventos e elevada incidência de descargas atmosféricas (raios), houve danos às estruturas elétricas nos dias indicados, bem como apresentou informação da apresentação de melhorias promovidas.



Alegou, ainda, que:

*“(...) Não obstante a atual adequação da Neoenergia Coelba aos indicadores regulatórios, é importante compreender que a continuidade do fornecimento de energia elétrica não significa um sistema ininterrupto. O conceito de **continuidade** remonta à eficiência e segurança do serviço e não à sua descontinuidade absoluta. Pensando justamente na segurança da população e na estabilidade do serviço é que a ANEEL estabelece possibilidades de interrupção do serviço de energia, sem que isso seja interpretado como falha na prestação do serviço. Ainda assim, vem sendo trabalhada a melhoria na manutenção da rede, de modo a apresentar números cada vez menores de interrupção”.*

Ocorre que, muito embora tenha apresentado as informações que houve melhorias, estas não solucionaram por completo a situação, tendo em vista que as quedas e oscilações continuam a correr e se agravam nas épocas chuvosas.

Ante os fatos narrados, o Ministério Público não vislumbrou alternativa senão propor a presente medida judicial com o escopo de compelir a requerida a fornecer o serviço de utilidade pública de maneira adequada à comunidade rural de Baixa Formosa, em Presidente Tancredo Neves, por tratar de um direito básico e essencial.

V. Dos fundamentos jurídicos.

Como se sabe, o direito do consumidor possui respaldo constitucional, com destaque no ordenamento jurídico ao ser incluído no tópico dos direitos e garantias fundamentais.

Todavia, antes mesmo do advento da Constituição Federal, a Lei da Ação Civil Pública já delineava a instrumentalidade de um direito que resguardasse aos anseios do cidadão quando houvesse lesão, dentre outros casos, ao consumidor.

Assim, diante do desenvolvimento legislativo e, dada a regulamentação dos ditames constitucionais para a concretização do Estado de Direito, sobreveio o Código de Defesa do Consumidor, que dispõe:

“Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissioná-



*rias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer **serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.***
Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste Código". (grifos nossos)

Ante todo o exposto, comprovou-se o efetivo descumprimento contratual e o frontal desrespeito à legislação vigente, na prestação dos serviços de energia elétrica pela requerida, o que dá ensejo à reparação desta violação aos direitos dos consumidores mediante provimento judicial, o que ora se evoca.

Em consonância, o art. 6º da Lei 8.987/95, que trata das concessionárias e permissionárias de serviços públicos, estabelece o dever de **eficiência e continuidade** na prestação do serviço, ao assentar que:

"Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

*§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, **continuidade**, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas." (grifos nossos)*

O mesmo diploma legal estabelece como direito dos usuários o de "*receber serviço adequado*" (art. 7º, I).

Por sua vez, a Resolução Normativa n. 414/2010 da ANEEL estipula, em seu art. 11, que

"serviços públicos essenciais são aqueles cuja interrupção coloque em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população", alçando a produção e distribuição de energia elétrica a tal patamar (art. 11, parágrafo único, I).

Por consectário, **o fornecimento de energia elétrica é considerado serviço público essencial**, posto que envolve a satisfação de necessidades básicas e inadiáveis da população, as quais estão intimamente ligadas à dignidade da pessoa humana.

Não é por outra razão que o Superior Tribunal de Justiça entende que as relações entre concessionárias de serviço público e o usuário final para o fornecimento de serviços públicos essenciais possuem natureza consumerista, aplicando-se



lhes o Código de Defesa do Consumidor¹.

A Coelba, por ser distribuidora de energia elétrica, preenche, pois, os requisitos para a qualificação de fornecedora, presentes no art. 3º, §2º, do Código de Defesa do Consumidor.

No caso em tela, há evidente comprometimento das necessidades inescusáveis, uma vez que, conforme demonstrado no procedimento preparatório de inquérito civil, no âmbito do Ministério Público, a interrupção do fornecimento de energia e falta desse serviço essencial causaram e causam danos às rotinas da comunidade.

A partir dessa perspectiva, verifica-se que a má prestação do serviço público constitui, por via reflexa, plena ofensa aos direitos sociais estabelecidos no art. 6º da Constituição Federal (educação, saúde, trabalho, lazer, dentre outros), valores ínsitos à democracia.

Cabe destacar, também, a jurisprudência dos Tribunais de Justiça dos Estados do Pará e de Goiás, em que afirmam ser obrigação da concessionária de energia elétrica prestar um serviço com um padrão aceitável de qualidade, continuidade, eficiência, segurança e generalidade. Senão vejamos:

*APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. NECESSIDADE DE MELHORIA. MULTA. MANUTENÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. 1. É dever da concessionária a implementação e comprovação de providências técnicas e investimentos para a melhoria da qualidade do serviço público de fornecimento de energia elétrica, devendo ser observada minimamente a média do Estado de Goiás, conforme indicadores de desempenho da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), **cediço que a sua constante interrupção viola o princípio da dignidade da pessoa humana, bem como o mínimo existencial, mormente porque o serviço possui o caráter da essencialidade e da continuidade.** 2. Na espécie, demonstrado que os serviços prestados pela concessionária insurgente foram deficientes, considerando a ocorrência de várias interrupções no fornecimento de energia elétrica ao município, há de se confirmar o édito sentencial que a condenou a promover medidas e investimentos*

¹ Precedentes: REsp 1595018/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18/08/2016, DJe 29/08/2016; REsp 1396925/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 05/11/2014, DJe 26/02/2015; AgRg no AREsp 479632/MS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 25/11/2014.



necessários junto ao sistema de fornecimento de energia elétrica, de modo a tomar seu serviço eficiente, regular e contínuo, adequando-o aos limites regulatórios dos indicadores de continuidade estabelecidos pela ANEEL, sob pena de multa. 3. A multa fixada pelo juiz sentenciante, prevista no art. 12 da Lei de Ação Civil Pública, não possui caráter compensatório, indenizatório ou sancionatório, mas sim intimidatório, para conseguir, do réu o específico comportamento determinado pelo magistrado, traduzindo-se numa medida coercitiva. É meio indireto de coagir o devedor a realizar o comando judicial, não tendo função compensatória, de modo que inexistente excesso no quantum aplicado. 5. Quando a ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público for julgada procedente, descabe condenar a parte vencida em honorários advocatícios. Precedentes do STJ e desta Corte de Justiça. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-GO - APL: 04049842520148090137, Relator: Wilson Safatle Faiad, Data de Julgamento: 17/08/2018, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 17/08/2018)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NO MUNICÍPIO DE ACARÁ. QUALIDADE NO SERVIÇO. OBRIGAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA EM PRESTAR O SERVIÇO DE FORMA EFICIENTE E ADEQUADO. SERVIÇO DE NATUREZA ESSENCIAL. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. ASTREINTES. DECISÃO CORRETA DO MAGISTRADO. VALOR PROPORCIONAL E ADEQUADO À FINALIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I- Preliminar de Ilegitimidade ativa do Ministério Público. O Ministério Público é parte legítima para propor a ação civil pública na defesa de interesses sociais e de direitos individuais indisponíveis, tendo em vista a atribuição que lhe foi conferida pela própria Constituição Federal (caput, art. 127, da CF). Preliminar Rejeitada. II- Cinge-se a controvérsia recursal acerca do pedido do Ministério Público, consistente na regularização do serviço de energia elétrica no Município de Acará, com a implementação e manutenção da rede, e se necessário, a instalação de novos equipamentos e investimentos, para evitar as faltas e interrupções além dos padrões normatizados (quantidade e período) pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a fim de assegurar a continuidade e eficiência do serviço prestado à comunidade. III- A Sentença de piso julgou procedente o pedido para que a concessionária providenciasse a melhoria da qualidade do serviço público essencial de energia elétrica, além de determinar a instalação de subestação na Cidade de Acará, visando atingir os indicadores de medição de desempenho próprio da ANEEL, no prazo máximo de 60 (sessenta dias), sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). IV- **É cediço que a energia elétrica é um serviço de natureza essencial à coletividade, afeto a dignidade da pessoa humana, motivo pelo qual a sua má prestação é suscetível de causar**



inúmeros prejuízos aos usuários. Não podem os cidadãos residentes no Município em questão ficar à mercê da discricionariedade, conveniência e oportunidade da recorrente, visto que estamos tratando de um direito fundamental daquela comunidade, qual seja, direito a uma vida digna. V- A concessionária/apelante tem a obrigação de prestar um serviço com um padrão aceitável de qualidade, continuidade, eficiência, segurança e generalidade em tal fornecimento. VI – A Constituição Federal garante ao cidadão a sobrevivência em um ambiente saudável, a manutenção de patamares mínimos de subsistência e dessa forma, busca proporcionar qualidade de vida. Portanto, para atender as disposições constitucionais, se faz necessário que o Estado, através dos seus concessionários e/ou delegatários, corresponda as necessidades básicas do cidadão, assegurando a prestação contínua dos serviços públicos essenciais. VII- Quanto às astreintes, seu valor encontra-se dentro dos parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade e só serão levadas a efeito no caso de descumprimento da decisão, que penso não seja a intenção da apelante. VIII- Recurso conhecido e improvido. Unânime. (TJ-PA - AC: 00001006820108140076 BELÉM, Relator: ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, Data de Julgamento: 29/04/2019, 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Data de Publicação: 02/05/2019)

Aliás, insta mencionar que se tratando de serviço essencial, cujo monopólio encontra-se na competência da requerida, **imperioso reconhecer que os serviços de manutenção – inclusive ampliação – em toda extensão da rede elétrica, a toda evidência, evitariam os transtornos pelos quais a população tem enfrentado durante este período crítico.** Destarte, necessário se faz a adoção de medidas voltadas para a melhora da rede elétrica de toda a extensão, com vistas à diminuição das frequentes quedas de energia, bem como no seu pronto restabelecimento.

V.1. Da Indenização por dano social

Tem-se admitido, diante da ocorrência de ato ilícito, a possibilidade de condenação ao pagamento de indenização por dano social, como categoria inerente ao instituto da responsabilidade civil. O dano social é, portanto, uma nova espécie de dano reparável, que não se confunde com os danos materiais, morais e estéticos, e que decorre de comportamentos socialmente reprováveis, que diminuem o nível social de tranquilidade. De igual forma, dano social não é sinônimo de dano moral co-



letivo.

Diante da prática de condutas socialmente reprováveis, como a do presente caso, o agente deve pagar uma indenização de **caráter punitivo**, dissuasório ou didático, a título de dano social.

Os danos sociais, ainda, **representam a aplicação da função social da responsabilidade civil.**²

Neste viés, o dano social é visto como um dos desdobramentos do dano moral, contudo, diferencia-se pela repercussão também na esfera patrimonial e **pelo alcance de indivíduos indeterminados**. Nas palavras de Tartuce:

“O dano social é aquele que repercute socialmente, podendo gerar prejuízos de ordem patrimonial ou imaterial aos membros da coletividade. Há um rebaixamento moral, uma perda de qualidade de vida. O dano social está caracterizado, por exemplo, nas condutas socialmente reprováveis, que fazem mal ao coletivo, movidas pelo intuito egoísta.” (TARTUCE, 2009, p. 189).

Em linhas gerais, o dano social é aquele que, por meio de uma conduta socialmente reprovável, ultrapassa a órbita individual das vítimas, atingindo os direitos difusos e culminando na diminuição do padrão de vida coletivo.

In casu, a postura da requerida constitui-se em ofensa aos direitos de diversos consumidores de energia elétrica, que são compulsoriamente vinculados à concessionária em razão do monopólio do serviço essencial.

Portanto, havendo a existência de conduta reprovável que gerou rebaixamento nos níveis de vida, segurança, tranquilidade e saúde populacionais, afigura-se plenamente cabível que o Poder Judiciário fixe indenização de dano social, com caráter eminentemente punitivo, a ser destinada à sociedade como um todo.

Em julgado oriundo do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, o relator explicou que, em casos em que há inexpressividade dos prejuízos patrimoniais individuais que, contudo, fragmentam-se por toda a população, eventual condenação determinando tão somente a restituição dos valores às vítimas premiaria a causadora do dano, **razão pela qual o dano social assume primordial papel punitivo**. Nos termos do voto condutor:

² PEREIRA, Ricardo Diego Nunes. Os novos danos: danos morais coletivos, danos sociais e danos por perda de uma chance. Disponível em: http://ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11307.



“Assim, como os danos sociais causados pela ré foram maiores do que os danos individualmente sofridos pelos autores das diversas demandas que já aportaram na justiça – e que servem de termômetro da justa indignação do povo gaúcho, que não tolera fraudes e desonestidades, mormente quando nela estão envolvidas pessoas oriundas de países vizinhos – é caso de aplicação da função punitiva da responsabilidade civil, condenando-se a requerida a pagar uma espécie de pena privada.” (Recurso Cível Nº 71000891457, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais - JEC, Relator: Eugênio Facchini Neto, Julgado em 14/03/2006.)

Destarte, é possível inferir que a indenização punitiva por dano social, arbitrada em razão de reiteradas condutas lesivas, tem como objetivo **desestimular novos comportamentos de mesma natureza ao punir os responsáveis por agir de forma a desprestigiar a dignidade da pessoa humana**. Tanto é assim que, embora o instituto careça de melhor regulamentação, entende-se que o **dano social é presumido (in re ipsa)**.

Dada a natureza coletiva, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento da **Reclamação 13.200 GO**, aderiu à tese outrora pacificada no enunciado 456 da V Jornada de Direito Civil, no sentido que somente os legitimados a propor ações coletivas podem pleiteá-los:

*“A expressão "dano" no art. 944 abrange não só os danos individuais, materiais ou imateriais, **mas também os danos sociais**, difusos, coletivos e individuais homogêneos a serem reclamados pelos legitimados para propor ações coletivas.”*

Sendo assim, no presente caso, o dano afigura-se por conta da comprovada má prestação de serviço essencial à população da zona rural de Baixa Formosa, em Presidente Tancredo Neves/BA, sendo uma coletividade afetada pela desídia na prestação de serviço ineficiente e descontínuo, de maneira desproporcional e inaceitável aos padrões comuns, pela concessionária.

V.2. Da Indenização por danos morais coletivos

O fornecimento de energia pela COELBA constitui serviço público essencial, atendendo as necessidades básicas do indivíduo, em que proporciona uma vida digna, já que não é mais possível vislumbrar viver sem energia elétrica.



Não se olvida que todo serviço público deve possuir de forma ínsita algum grau de essencialidade; no entanto, também é correto declinar que se considera essencial determinado serviço público quando diz respeito a uma necessidade inadiável e vital aos cidadãos, relacionada a um dever primordial incidente sobre o Estado.

Não se pode conceber uma vida digna sem o fornecimento de energia elétrica, bem indispensáveis as atividades rotineiras domésticas e comerciais, e fonte de iluminação. A sua ausência afeta a dignidade da pessoa humana, atributo que toca a todos os indivíduos considerados.

A lei federal nº. 7.783/89 é utilizada como parâmetro para determinar a essencialidade de um serviço público. Assim, para disciplinar sobre o direito de greve, o art. 10 desta lei define quais são os serviços ou atividades essenciais e dispõe sobre necessidades inadiáveis da comunidade. A distribuição de energia à população recebe atenção, senão vejamos:

*Art. 10 São considerados serviços ou atividades essenciais: I - tratamento e abastecimento de água; produção e **distribuição de energia elétrica**, gás e combustíveis;*

Diante disso, não há dúvidas de que o microsistema de direito coletivo combate as violações aos direitos transindividuais e individuais homogêneos dos consumidores, conferindo o direito à indenização pela violação.

Isso porque a tutela coletiva ganhou força a partir da CF/88, inclusive sob a perspectiva da eficácia diagonal dos direitos fundamentais, consistindo na necessária incidência e observância dos direitos fundamentais em relações privadas (particular-particular) que são marcadas por flagrante desigualdade de forças, em razão tanto da hipossuficiência quanto da vulnerabilidade de uma das partes da relação.

Assim sendo, impende destacar que o dano moral coletivo é a lesão na esfera moral de uma comunidade, ou seja, a violação do direito transindividual de ordem coletiva, valores atingidos do ponto de vista jurídico, que envolve não apenas dor psicológica, mas qualquer tipo de abalo negativo à moral de uma coletividade.

No dano moral coletivo não há necessidade de investigar dor psíquica ou qualquer sofrimento, como acontece no dano individual. O dano extrapatrimonial coletivo prescinde destas comprovações e não são determinadas, embora muitas ve-



zes alegados na esfera do indivíduo.

Assim sendo, **o dano moral coletivo é *in re ipsa***, ou seja, sua configuração decorre da mera constatação da prática de conduta ilícita que, de maneira injusta e intolerável, viole direitos de conteúdo extrapatrimonial da coletividade, revelando-se despidianda a demonstração de prejuízos concretos ou de efetivo abalo moral. Então, resta demonstrada a prática do ato ilícito – a grave falha na prestação de serviço de energia elétrica com as interrupções indevidas – causaram danos extrapatrimoniais a toda coletividade, sendo presumível o dano.

Nesse sentido, é o entendimento dos Tribunais uniformizados pelo Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ENERGIA ELÉTRICA. APAGÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. AFASTAMENTO. CADEIA DE PRODUÇÃO. RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA DO SERVIÇO (ELETRONORTE). INDENIZAÇÃO MORAL COLETIVA. DANOS MATERIAIS. 1. O Código de Defesa do Consumidor traz em seu bojo o conceito de Fornecedor, sendo essa a posição da Apelante, e que não se pode descurar. O art. 3º do Código de Defesa do Consumidor preconiza que “Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.” 2. A ELETRONORTE é concessionária de serviço público de energia elétrica, integrando todo o sistema inerente à cadeia de produção, sendo que seu produto, qual seja, a energia elétrica é transmitida em todo o Estado do Acre, e por conseguinte, torna-se responsável pela adequada e eficaz prestação deste serviço. 3. **O *black out* de energia elétrica implica em vultosos prejuízos, notadamente quando envolve todo um sistema de prestação de serviços essenciais à população, seja na rede hospitalar, doméstica, etc, o que impõe a indenização moral coletiva e os danos materiais advindos deste.** 4. **Recurso desprovido.** (TJ/AC Processo: Apelação 0004861-42.2011.8.01.0001, órgão julgador: 2ª Câmara Cível, Relator: Desembargador: Roberto Barros, data do julgamento: 03/07/2015, data da publicação: 08/07/2015)

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AMBIENTAL. IRREGULARIDADE NO FORNECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL ENCANADA. DANO MORAL COLETIVO CARACTERIZADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Trata-se, na origem, de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Sergipe para obrigar a ora recorrente a fornecer serviço regular de abastecimento de água potável encanada para a popula-



ção do Município de Frei Paulo e dos seus povoados, inclusive com a realização de obras de ampliação da rede de abastecimento, tornando tal serviço adequado e eficiente, além de condená-la em danos morais coletivos. 2. Em primeiro grau os pedidos foram julgados parcialmente procedentes e a Apelação da concessionária de serviço público foi provida apenas para ampliar o prazo para o cumprimento das obrigações de fazer a ela impostas. 3. A suscitada ofensa constitucional não merece conhecimento, porquanto o exame da violação de dispositivos constitucionais é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, do permissivo constitucional. 4. **Acertado o reconhecimento pelo Tribunal a quo do dano moral coletivo. A lesão de interesses transindividuais atinge não apenas a esfera jurídica de titulares de direito individualmente considerados, como também compromete bens, institutos e valores jurídicos superiores, revestindo-se de interesse social qualificado.** 6. **A privação do fornecimento de água e a irregularidade de tal serviço, lesa não só o indivíduo prejudicado pela falta de bem vital e pelo serviço deficiente, como também toda coletividade cujos diversos direitos são violados: dignidade da pessoa humana, saúde pública, meio ambiente equilibrado. O dano, portanto, decorre da própria circunstância do ato lesivo e prescinde de prova objetiva do prejuízo individual sofrido.** 7. **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto à possibilidade de condenação por danos morais coletivos sempre que constatada prática ilícita que viole valores e interesses fundamentais de uma coletividade. Nesse sentido: Precedentes: REsp 1.586.515/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 29/5/2018; REsp 1.517.973/PE, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 1º/2/2018; REsp 1.487.046/MT, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 16/5/2017; EREsp 1.367.923/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 15/03/2017; AgRg no REsp 1.529.892/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 13/10/2016; REsp 1.101.949/DF, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 30/5/2016; AgRg no REsp 1.283.434/GO, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 15/4/2016; AgRg no REsp 1.485.610/PA, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 29/2/2016; AgRg no REsp 1526946/RN, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24/9/2015; AgRg no REsp 1.541.563/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 16/9/2015; REsp 1.315.822/RJ, Rel. Ministro Marco Aurélio Belizze, Terceira Turma, DJe 16/4/2015; REsp 1291213/SC, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 25/9/2012; REsp 1221756/RJ, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 10/2/2012** 8. No tocante ao pleito de redução da quantia fixada a título de danos morais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a revisão de tais valores somente é possível quando exorbitante ou insignificante, em flagrante violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não é o caso dos autos. A verificação da razoabilidade do quantum indenizatório esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ REsp 1820000 / SE RECURSO ESPECIAL 2019/0074391-6. Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN. Órgão julgador: 2ª turma, data do julgamento: 17/09/2019, data da publicação:11/10/2019). **Grifei**

Nesse sentido, é o entendimento manifestado também, por exemplo,



pelo Tribunal de Justiça de Rondônia:

“Apelação cível. Indenização. Energia elétrica. Interrupção indevida. Falha na prestação de serviços. Dano moral. Configuração. Valor. Parâmetros de fixação. Recurso provido. É devida indenização por dano moral decorrente de falha no fornecimento de energia elétrica que priva o consumidor, por várias horas, de utilizar serviço essencial, dano esse que prescinde de prova, por ser presumido. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e ao conceito social das partes”. (TJRO. APELAÇÃO CÍVEL 7028591-36.2015.822.0001, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 08/10/2019.)

Como se vê, o dano moral independe da comprovação de abalos morais aos consumidores. Isso porque a prova do dano moral é *in re ipsa*, isto é, a prova é ínsita na própria conduta danosa, de modo que a interrupção do serviço essencial, por parte da concessionária, em desacordo com a legislação vigente, abala seus direitos consagrados e protegidos constitucionalmente gerando o dever de indenizar.

Ademais, tem-se que **a reparação adequada do dano moral coletivo deve refletir sua função sancionatória e pedagógica, desestimulando o ofensor a repetir a falta, sem constituir, de outro lado, um ônus financeiro capaz de inviabilizar a continuidade da atividade empresarial exercida pelo fornecedor.**

Acerca do tema, o art. 13 da lei 7347/85 prescreve que havendo condenação em dinheiro, a indenização pelo dano causado reverterá a um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade, sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados.

Em razão de todo o exposto, requer-se a condenação da requerida por **danos morais coletivos** no valor de R\$ 1.000,000,00 (um milhão de reais) causados a seus consumidores, em razão da postura da requerida representar afronta ao direito de incontáveis de todos os consumidores/usuários, da zona rural Baixa Formosa, em Presidente Tancredo Neves/BA.

VI. Da Tutela de urgência



Infere-se dos arts. 12, da Lei 7.347/1985 e 84, §3º, do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), que o juiz poderá conceder liminar com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo. No presente caso, em conformidade com as disposições do art. 300, caput, do Código de Processo Civil, restam demonstrados os requisitos que ensejam a tutela de urgência. Vejamos.

Assim, o *fumus boni iuris* está presente, pois a conduta da requerida é lesiva aos princípios da transparência, da lealdade, da confiança, da boa-fé objetiva e da informação, os quais são princípios norteadores do Código de Defesa do Consumidor e lesivas as normas jurídicas prescritas nos artigos 4º, 6º, inciso III, 22, 39, inciso V e 51, inciso IV, XV, §1º e inciso I, II e III todos do Código de Defesa do Consumidor.

No presente caso, a relevância do fundamento da demanda se justifica pelas provas colhidas, que comprovam de forma pré-constituída que a **COELBA**, ora demandada, está sendo omissa na prestação de um serviço eficaz de fornecimento de energia elétrica na comunidade rural Baixa do Formosa, em Presidente Tancredo Neves. Com efeito, pelos inequívocos argumentos apontados acima, e pelos dados trazidos à baila, não há qualquer dúvida de que a **COELBA** está agindo em total desconformidade com os direitos básicos do consumidor, além de causar-lhes prejuízos econômicos a cada queda de energia.

Ademais, o *periculum in mora* também se faz presente, pois a interrupção no fornecimento de energia elétrica acarreta a lesão a princípios e direitos dos consumidores, pois a energia, que é um serviço essencial, acarretará a potencialização e a efetivação de danos à vida, à saúde e a dignidade do consumidor, em razão do caos social instaurado.

Por outro lado, há receio de que o transcurso natural desta demanda venha a causar dano irreparável aos consumidores, caso não lhes seja assegurado liminarmente a providência judicial solicitada.

É o que dispõe a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CÍVEL PÚBLICA - REGULARIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ESSENCIAL DE ENERGIA ELÉTRICA - TUTELA DE URGÊNCIA - PRESENÇA DOS REQUISITOS



NECESSÁRIOS AO DEFERIMENTO DA MEDIDA - RECURSO DESPROVIDO. O deferimento de tutela de urgência exige o preenchimento concomitante dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, a saber, probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. **A CEMIG possui dever legal de prestar adequada e suficientemente o serviço de fornecimento de energia elétrica, inclusive com a observância cogente dos atos regulamentares expedidos pela ANEEL sobre a matéria.** As medidas determinadas no item 2 da parte dispositiva da decisão agravada, por sua vez, são claramente atividades materiais imprescindíveis à regular prestação do serviço público concedido à CEMIG, não havendo que se falar em complexidade ou necessidade de irreversibilidade das ações. Lado outro, **também demonstrado satisfatoriamente o risco de dano, pois as partes vulneráveis no contrato relativo à prestação do serviço público essencial experimentam, há alguns anos, interrupções reiteradas e persistentes no fornecimento de energia elétrica, com prejuízo às suas atividades agropastoris, voltadas inclusive para a subsistência** Existindo provas nos autos que demonstrem, de plano, a probabilidade do direito invocado pelo autor/agravado e o perigo de dano de difícil reparação à coletividade, deve ser mantido o deferimento da tutela de urgência. (TJ-MG - AI: 10000220676340001 MG, Relator: Leite Praça, Data de Julgamento: 03/10/2022, Câmaras Cíveis / 19ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/10/2022)

A cada queda de energia e mal funcionamento do sistema, crescem os mais diversos prejuízos à comunidade atingida.

Os requisitos, portanto, estão presentes e justificam a concessão da liminar por parte do Poder Judiciário para coibir esta prática abusiva perpetrada pela requerida.

VII. Dos pedidos

Em face do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DA BAHIA** requer:

- 1) **Em sede de tutela provisória de urgência de natureza antecipada**, o deferimento da antecipação do provimento jurisdicional para o fim de **determinar que a requerida adote todas**



as providências técnicas necessárias para manter a continuidade do serviço público, com as melhorias e ampliações devidas, evitando, ainda, que seja interrompido sem prévia notificação ou justificativa idônea, além das de oscilações e quedas de tensão, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), tendo em vista estarem presentes o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, isso porque já que a legislação é clara ao estabelecer que o dever de prestação de serviço eficiente evita danos, bem como os consumidores podem estar, a cada dia, vítimas da má-prestação.

2) A inversão do ônus da prova, na forma do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, em face da verossimilhança das alegações e da hipossuficiência dos consumidores tutelados;

3) A juntada do procedimento preparatório de inquérito civil de nº 597.9.38295/2024, como peça instrutória do feito;

4) A PROCEDÊNCIA dos pedidos, confirmando-se a tutela liminar, para:

3.1) **CONDENAR** a Requerida ao pagamento de indenização a título de **dano social** no valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), a ser revertida em favor do fundo de reconstituição de bens lesados;

3.2) **CONDENAR** a requerida ao pagamento de indenização a título de **DANO MORAL COLETIVO** no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), a ser revertida em favor do fundo de reconstituição de bens lesados;

3.3) **CONDENAR** a requerida, também, na **obrigação de fazer** manutenção preventiva e tomar as providências técnicas necessárias, de forma ininterrupta e contínua, dos serviços da rede elétrica da comunidade rural Baixa Formosa, em Presidente Tancredo Neves, concernentes à prestação de serviço de ampliação, manutenção e reparo das redes elétricas e seus postes de distribuição, bem como religamento dentro do prazo previsto legalmente em caso de quedas de energia por quaisquer motivos, sob pena de aplicação de multa diária de **R\$ 30.000,00**



(trinta mil reais);

- 5) Seja oficiado à ANEEL, a fim de tomar conhecimento dos fatos e fiscalizar as providências a serem adotadas pela COEL-BA;
- 6) Ao final, seja a presente **AÇÃO JULGADA PROCEDENTE**, confirmando-se a tutela provisória de urgência;
- 7) Sejam a requerida condenada, também, ao pagamento de custas processuais e verba honorária, estipulada por equidade, a ser destinado ao Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – FEDC, criado pela Lei Estadual nº 7.171/99, de 21 de setembro de 1999;
- 8) Seja determinada a publicação do edital de que fala o artigo 94 do Código de Defesa do Consumidor, na imprensa oficial, bem como nos prédios do Fórum local, Prefeitura Municipal e Câmara Municipal;
- 9) Determinar a publicação da decisão liminar e sentença no site da empresa ré e órgãos oficiais, além de sites locais e rádios, com respaldo no art. 536 do CPC e art. 84 do CDC, para que os interessados individuais tomem ciência do *decisum* e providenciem a execução das decisões.
- 10) A **dispensa do pagamento de custas**, emolumentos e outros encargos, em face dos dispostos no art. 18 da Lei 7.347/85 e art. 87 da Lei 8.078/90;
- 11) Seja determinada a **citação** da demandada para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo legal, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato;
- 12) Seja o **Ministério Público intimado pessoalmente** de todos os atos processuais;
- 13) Em atenção ao disposto no inciso do art. 319, inciso VII, do CPC, seja informado que o **Ministério Público aceita conciliar**, respeitados os limites impostos pela indisponibilidade dos direitos que busca tutelar nesta ação civil pública.

Protesta, ainda, provar o alegado por todas as provas em direito admitidas.



Atribui-se à presente Ação Civil Pública o valor de R\$ 3.000,000,00 (três milhões de reais).

Valença/BA, 10 de setembro de 2024.

CLÁUDIA DIDIER DE MORAIS PEREIRA

Promotora de Justiça Titular

(Assinado digitalmente)